



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 820, DE 2025

(Da Sra. Erika Hilton)

Concede anistia às acusadas e condenadas pelos crimes de aborto definidos nos arts. 124 e 126 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das violações ao direitos fundamentais e direitos sexuais e reprodutivos de pessoas que gestam no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Concede anistia às acusadas e condenadas pelos crimes de aborto definidos nos arts. 124 e 126 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das violações ao direitos fundamentais e direitos sexuais e reprodutivos de pessoas que gestam no Brasil.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica concedida Anistia a todas aquelas que, no período compreendido entre 7 de dezembro de 1940 até a data de publicação desta lei, foram acusadas, processadas, condenadas ou que estejam cumprindo pena, restritiva de direitos ou privativa de liberdade, em razão da prática do crime de aborto tipificados nos arts. 124 e 126 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. A anistia de que trata o *caput* se estende àquelas que tiveram em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal acusação baseada em provas obtidas de forma ilegal, incluindo a violação do sigilo médico ou profissional.

Art. 2º Esta Lei tem como base a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 26, de 1994, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de março de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 4.377, de 2002.

Art. 3º Aplica-se a Anistia ainda que:



* C D 2 5 0 6 1 2 2 0 6 1 0 0 *

I - a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos;

II - o sentenciado esteja em regime aberto, prisão domiciliar ou em período de prova de livramento condicional; ou

III - a suspensão condicional do processo tenha sido concedida.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração de Anistia.

Art. 4º Fica concedida Anistia às crianças e adolescentes, que tenham praticado conduta análogo ao crime de aborto, ficando extinta quaisquer medidas socioeducativas decorrentes.

Art. 5º Para a declaração de Anistia não serão exigidos exames criminológicos nem outros requisitos além dos previstos nesta Lei.

Art. 6º A autoridade que custodiar a pessoa condenada encaminhará, de ofício, ao juízo competente e aos órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, inclusive por meio digital, nos termos do disposto no art. 4º, caput, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração de Anistia prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o *caput* poderá ser iniciado de ofício ou a requerimento do interessado ou de quem o represente ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro ou companheira, de descendente ou parente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes, associações, entidades da sociedade civil ou movimentos sociais que atuem em defesa dos direitos



sexuais e reprodutivos, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário ou da Corregedoria do Sistema Penitenciário.

Art. 7º A Anistia poderá ser requerida pela defesa técnica constituída ou nomeada, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, pela própria pessoa condenada ou terceiro, dispensada a capacidade postulatória para esse incidente, ou concedido, de ofício, pela autoridade competente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva anistiar, seja das penas restritivas de direitos ou de privação de liberdade, mulheres, meninas, pessoas que gestam e profissionais que deram suporte consentido ao procedimento abortivo, em casos que as acusadas estão respondendo pelos crimes tipificados pelas condutas dos arts. 124 e 126 do Código Penal, que são usados para enquadrar mulheres que realizam aborto em si mesmas ou acessam serviços médicos para fazê-lo.

O estudo “Aborto e raça no Brasil, 2016 a 2021”, que analisa os dados com perspectiva racial da Pesquisa Nacional de Aborto, realizada nos anos de 2016, 2019 e 2021, aponta que os percentuais de aborto entre as mulheres negras são mais elevados do que entre as mulheres brancas¹. Esse perfil de mulheres que praticam o aborto também se materializa no perfil das mulheres mais criminalizadas, que segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro 60% das mulheres processadas por abortarem sozinhas em casa ou com ajuda de alguém no Rio de Janeiro são negras². Além disso, 75% são solteiras, 65% têm outros filhos e nenhuma mulher possuía antecedentes criminais na época do aborto. Esse perfil é muito similar ao apresentado pelo levantamento da Defensoria de São

¹ DINIZ, D. et al.. Aborto e raça no Brasil, Pesquisa Nacional de Aborto 2016 a 2021. Ciência & Saúde Coletiva, v. 28, n. 11, p. 3085–3092, nov. 2023. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/csc/a/rKQ6mrR8h8vTYkqhbWMfQWp/>>. Acesso em 06/03/2025.

²

<<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a144fd918d944afebc6fd61401e2e0e9.pdf>>



* CD250612206100*

Paulo, em que 47% das mulheres processadas na região eram negras, 53% já possuíam filhos, 67% eram solteiras e todas eram r  s prim  rias, com bons antecedentes, conforme destaca a Revista G  nero e N  mero³.

Em decorr  ncia da criminaliza  o, o acesso das mulheres ao sistema de sa  de antes do aborto    quase indispon  vel, fazendo com que as mulheres usem m  todos inseguros para abortar, o que as exp  em a riscos desnecess  rios, pois os m  todos de aborto recomendados pela Organiza  o Mundial da Sa  de (OMS) s  o seguros e simples. Depois do aborto, por medo de den  ncias e repres  lias, a criminaliza  o faz com que um volume imenso de mulheres evite exercer seus direitos de tratamento independentemente das causas do problema de sa  de. Ou seja, qualquer outra proibi  o n  o tem a mesma magnitude na restri  o do direito    sa  de da popula  o brasileira como a criminaliza  o do aborto⁴.

Essas mulheres tamb  m s  o as mais vulnerabilizadas no acesso    justi  a, haja vista que poucas mulheres entram com recurso contra senten  as conden  t  rias de aborto, e ainda menos mulheres ganham quando o fazem. Em um contexto moral e pol  tico totalmente adverso, os obst  culos de acesso    justi  a s  o at   mesmo potencializados pela atua  o do M  st  rio P  blico, que t  m acusado mulheres pelo crime de aborto, mesmo em circunst  ncias de aborto legal,    o que constata o Relat  rio “Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminaliza  o de Mulheres”, da Universidade de S  o Paulo (2022)⁵.

³Criminaliza  o do aborto causa ao menos um processo na Justi  a a cada dois dias. Dispon  vel em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-criminalizacao-brasil-um-dois-dias-justica/#index_> . Acesso em 05/03/2025.

⁴ Estudo aponta que negras s  o mais vulner  veis ao aborto no Brasil. Dipon  vel em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-09/estudo-aponta-que-negras-sao-mais-vulneraveis-ao-aborto-no-brasil#:~:text=S%C3%A3o%20sempre%20as%20mulheres%20negras%20mais%20vulner%C3%A1veis%20ao%20aberto,mais%20moram%20com%20procedimentos%20inseguros>> . Acesso em 06/03/2025.

⁵ *Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminaliza  o de Mulheres*, produzido por professores e estudantes da Faculdade de Direito da USP de Ribeir  o Preto. <<https://cfj.org/wp-content/uploads/2022/07/POR-USP-CLS-Abortion-Report.pdf>> Acesso em 01/03/2025.



No ano de 2012, o ISER realizou, com o apoio do Ipas, uma pesquisa sobre criminalização do aborto no sistema de segurança pública do Rio de Janeiro⁶. A análise dos resultados de distintas pesquisas, levou à constatação pelo ISER que o número de mulheres adolescentes criminalizadas pelo aborto é significativa. No sistema de justiça, verificou-se que entre os anos de 2007 e 2010, 20,2% dos processos da comarca da capital sobre crimes de aborto tramitavam no âmbito da justiça juvenil. No sistema de segurança, os dados analisados pelo ISER demonstraram que uma parcela significativa dos registros de ocorrência envolviam mulheres jovens entre 15 e 19 anos. No âmbito dessa pesquisa, das 334 mulheres que foram incriminadas pela prática de aborto, 54 eram adolescentes, com idades variando entre 12 e 17 anos, no estado do Rio de Janeiro entre 2007 e 2011. Esse dados dão robustez a proposta de anistia também para os casos de adolescentes que são indiciadas e processadas pela conduta análoga ao aborto criminalizado.

Em um caso no Estado de São Paulo, uma adolescente que buscava obter acesso ao aborto legal após sofrer uma violência terminou com a abertura de uma investigação contra a médica que a atendeu em um hospital de referência para violência sexual, por denúncia do Conselho Tutelar⁷. Esse caso e muitos outros, demonstram a importância da concessão de anistia para profissionais comprometidos com o exercício ético e humano da medicina, que cumprem as diretrizes legais de interrupção de gestação, especialmente, quando atendem às hipóteses legais.

Em São Paulo, médicos do hospital de referência para aborto legal, Hospital Vila Nova Cachoeirinha, passaram a ser perseguidos pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp), por realizarem serviços de interrupção da gravidez, após dados das pacientes terem sido acessados por funcionários da Secretaria de Saúde do município, em decorrência de violação dos prontuários médicos nas hipóteses de pacientes com mais de

6CRIMINALIZAÇÃO DAS JOVENS PELA PRÁTICA DE ABORTO: ANÁLISE DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2013/11/relatorio-ISER-Ipas-Final-15-04-14.pdf>>. Acesso em 01/03/2025.

7 Conselho Tutelar denunciou médica por aborto legal em menina de 14 anos. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/conselho-tutelar-denunciou-medica-por-aborto-legal-em-menina-de-14-anos>> Acesso em 06/03/2025.



22 semanas de gestação⁸. Após esse episódio, o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) de solicitar prontuários médicos de pacientes que realizaram aborto legal em qualquer unidade hospitalar em São Paulo⁹.

O serviço de aborto do Hospital Vila Nova Cachoeirinha era o que mais fazia interrupções de gestações amparadas pela lei em São Paulo. De acordo com levantamento da Pública, a unidade foi responsável por mais que o dobro de todos os procedimentos feitos pelos outros quatro serviços somados¹⁰. Os dados também revelam que a procura pela unidade vinha crescendo de forma consistente desde 2018, ano em que houve 22 procedimentos. Em 2023, foram 119, um aumento de mais de 400% de atendimentos¹¹.

O medo explorado pelo Conselho Federal de Medicina e pelo CREMESP pela perseguição ao médicos e pacientes que realizam a interrupção de gravidez podem ser observado num importante dado: O estado de São Paulo teve recorde de abertura de processos por "aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento" desde o início da série histórica, em 2020. Foram 34 casos na primeira instância do Judiciário paulista em 2024, contra apenas três no ano anterior, segundo a Reportagem da Folha de São Paulo¹².

A perseguição e o estigma sobre o aborto é tão profunda que se estende ao ponto de profissionais que deveriam encaminhar ou oferecer atendimento de saúde para assegurar

8MPF vai investigar Cremesp por vazamento de informações de abortos. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-11/mpf-vai-investigar-cremesp-por-vazamento-de-informacoes-de-abortos>> Acesso em 06/03/2025.

9STF proíbe Cremesp de solicitar prontuários médicos de pacientes que realizaram aborto legal em SP. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/12/stf-proibe-cremesp-de-solicitar-prontuarios-medicos-de-pacientes-que-realizaram-aborto-legal-em-sp.ghtml>> Acesso em 06/03/2025.

10Prefeitura de SP suspendeu serviço de aborto legal sem denúncias de irregularidades. Disponível em: <<https://apublica.org/2024/05/prefeitura-de-sp-suspendeu-servico-de-aboro-legal-sem-denuncias-de-irregularidades/>> Acesso em 27/02/2025.

11 A saga de uma vítima de violência para conseguir o aborto legal. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/03/08/a-saga-de-uma-vitima-de-violencia-para-conseguir-o-aborto-legal/>> Acesso em 27/02/2025.

12Ver mais em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2025/02/estado-de-sao-paulo-tem-recorde-de-abertura-de-processos-por-aborto-contra-mulheres.shtml#:~:text=0%20estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,apenas%20tr%C3%AAs%20no%20ano%20anterior>> Acesso em 06/03/2025.



a vida e cuidados médicos de mulheres, crianças e adolescentes que passaram pela interrupção de gestação por conta de violência sexual, serem os mesmos responsáveis por denunciar à polícia vítimas de uma violência tão cruel e também os profissionais que realizam atendimentos humanizados num contexto tão sensível. Estudo da Defensoria Pública estadual mostrou que 54% dos processos de aborto contra mulheres em São Paulo partem de denúncias feitas por hospitais.

A criminalização do aborto, por essas e outras razões, tem um impacto direto no acesso ao aborto seguro e aos serviços de saúde reprodutiva, mesmo nos casos em que a proteção das mulheres, meninas e pessoas que gestam são previstos em lei. Tanto a criminalização do aborto, a negação do aborto seguro e a continuação forçada da gravidez "são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante", de acordo com a Comissão das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

A atmosfera criada pela criminalização contribui com a legitimação da violência contra as mulheres e a perpetuação de julgamentos morais, discriminatórios e com estereótipos sobre quem faz o aborto, no âmbito legal e na sociedade. O Relatório "Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres" analisou 167 decisões judiciais, 61 de Tribunais de Justiça (TJs), 20 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 86 do Supremo Tribunal Federal, em 12 tribunais brasileiros (em habeas corpus e recursos), destacando que¹³:

"as mulheres processadas por aborto no Brasil são muitas vezes condenadas com base em provas tênuas e juridicamente insuficientes (por vezes obtidas de forma ilegal), em julgamentos em que podem enfrentar estigma e preconceito por parte de promotores, promotoras, juízes e juízas, e raramente de entram com recurso contra sua detenção ou sentença. Os médicos a quem elas recorrem para obter o tratamento que salva suas vidas podem vir a ser as mesmas pessoas que as encaminham à polícia e testemunham contra elas no julgamento."

¹³Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres. Disponível em: <<https://cjf.org/wp-content/uploads/2022/07/POR-USP-CLS-Abortion-Report.pdf>> Acesso em 01/03/2025.



Para além de demonstração de um julgamento injusto, sem o devido processo legal, ou de um julgamento sem perspectiva de gênero, sob a perspectiva da criminalização do aborto, o quadro geral é de violação de direitos fundamentais de forma sistemática, como o direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, CRFB); a cidadania (art. 1º, III, CRFB); a não discriminação (art. 3º, IV, CRFB); a liberdade (art. 5º, caput, CRFB); a igualdade (art. 5º, caput e I, CRFB); a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante (art. 5º, caput e III, CRFB); a saúde e o planejamento familiar das mulheres (arts. 6º, caput, 226, § 7º, CRFB) e os direitos sexuais e reprodutivos (decorrentes dos direitos à liberdade e igualdade) (art. 6º, caput, combinado com o art. 196, CRFB).

A dimensão da criminalização, que decorre de provas obtidas de forma ilegal e de uma persecução baseada na discriminação de gênero, são essenciais para a presente proposta de anistia das mulheres, meninas e pessoas que gestam, além de anistia aos profissionais de saúde que realizaram abortos com consentimento, pois demonstra um quadro de violência institucional e de gênero que devem ter prioridade de resolução para assegurar o direito à vida, ao planejamento familiar e a interrupção de gestação indesejada.

Foram registrados pelo menos 1.313 processos pelo crime de aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, tipificado no artigo 124 do Código Penal, segundo banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e correspondem aos processos de 2015 a 2018, os números já dão uma dimensão da criminalização das mulheres que decidem interromper a gravidez. Esses dados demonstram que a cada dois dias, pelo menos uma mulher é denunciada por fazer aborto no Brasil¹⁴.

Em uma análise amostral entre 2018 e 2022, houve uma média de 400 novos processos judiciais relativos a autoaberto (artigo 124) ou aborto consentido (artigo 126), por ano, no Brasil, segundo o Relatório da USP Ribeirão Preto, a partir dos dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Entre 2018 e 2020, houve 1.052 novos processos judiciais relativos ao crime de autoaberto, nos termos do artigo 124. Em 2018, 188 novos casos de crime de autoaberto

14 Criminalização do aborto causa ao menos um processo na Justiça a cada dois dias. Disponível em: <<https://www.generation.media/reportagens/aberto-criminalizacao-brasil-um-dois-dias-justica/>> Acesso em 06/03/2025.



foram trazidos aos tribunais de primeira instância, 30 aos de segunda instância e oito ao STJ. Em 2019, foram 302 novos casos do mesmo tipo penal em primeira instância, 53 em segunda instância e quatro no STJ. Em 2020, foram 378 novos casos no primeiro grau e 89 no segundo. Os estados brasileiros com os maiores números de novos processos no período entre 2018 e 2022 foram: São Paulo (201), Minas Gerais (136), Rio de Janeiro (135), Bahia (79), Santa Catarina (77), Mato Grosso (71) e Pará (54). Já os estados com os menores números são: Alagoas (3), Amapá (3), Ceará (5), Rondônia (6), Maranhão (7) e Espírito Santo (8).

A reportagem da Revista Piauí “Condenadas sem julgamento”, ao discutir os instrumentos processuais e os efeitos punitivos da criminalização do aborto aponta que mesmo não havendo condenação em alguns casos, mais da metade delas recebem algum tipo de pena, isto é, mais de 60% das mulheres processadas por aborto no Brasil assinam acordo temporário que impõe castigos morais e estigmatizantes, como proibição de saída noturna, pagamento de multa, comparecimento periódico em juízo e prestação de serviços à comunidade, para afastar o risco da prisão e manter a condição de ré primária¹⁵.

Como no país o aborto é permitido apenas em três situações: em caso de risco de vida para a gestante, quando a gestação é decorrente de estupro ou quando o feto é anencéfalo, nos demais casos, o Código Penal prevê que a mulher que realiza o próprio aborto pode ser condenada de um a três anos de prisão em regime fechado. Já quem realiza o procedimento com o consentimento da gestante tem pena de até quatro anos.

Como citado anteriormente, muitas das acusadas pelo crime de aborto são rés primárias, nesse contexto, o Ministério Público pode oferecer a Suspensão Condicional do Processo às rés, que é um tipo de benefício oferecido para crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, e desde que a pessoa acusada não tenha sido condenada por outro crime. Se a ré aceitar a Suspensão Condicional do Processo, o processo criminal sobre aborto fica suspenso de dois a quatro anos, período em que ela deve cumprir algumas

¹⁵ Condenadas sem julgamento. Disponível:
<<https://piaui.folha.uol.com.br/condenadas-sem-julgamento/>> Acesso em 06/03/2025.



condições estipuladas, em troca da suspensão do processo, como explica o Relatório “Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres”.

O Brasil é signatário, sem restrições, de todos os principais tratados de direitos humanos que tratam de direitos sexuais e reprodutivos, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres. Decorre do processo de ratificação desses tratados, a eficácia supralegal, os tornando vinculativos para os tribunais, e que as decisões judiciais brasileiras devem cumprir essas normas de direitos humanos. O Brasil também assumiu compromissos em relação a questões de direitos sexuais e reprodutivos em importantes conferências internacionais das Nações Unidas, como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994³⁷ e a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995.

De forma a cumprir com esses pactos e convenções, o Comitê de Direitos Humanos da ONU alerta que os Estados não devem “aplicar sanções criminais contra mulheres e meninas submetidas a aborto ou contra prestadores de serviços médicos que as ajudam a fazê-lo, uma vez que tais medidas obrigam mulheres e meninas a recorrer ao aborto inseguro”. No sentido de contribuir para o Brasil alcançar essa diretriz, a iniciativa deste projeto de Lei visa a concessão de anistia de todas as pessoas criminalizadas pelo aborto, podendo essa clemência estatal ser concedida por Lei ordinária, editada pelo Congresso Nacional, conforme a Constituição Federal nos arts. 21, XVII, e 48, VIII.

A lei que criminalizam o aborto viola as Leis de direitos humanos e podem violar ainda mais as obrigações dos Estados de garantir que mulheres e meninas tenham acesso equitativo a cuidados de saúde reprodutiva e outros cuidados de saúde, sem discriminação. Por isso, a Anistia de mulheres, meninas e pessoas que gestam, ora proposta, dará concretude à renúncia do Estado ao direito de punir os fatos tipificados nos arts. 124 e 126 do Código Penal, acarretando na extinção de punibilidade daquelas que estão encarceradas, sofrendo com a pena restritiva de direitos ou pela vigilância punitiva de ter realizado o aborto.



A anistia, por ter efeitos *ex tunc* apagará todos os efeitos penais sobre as beneficiadas pela medida, sejam as que foram condenadas desde o marco de vigência do Código Penal brasileiro, de 1940, até as que estão cumprindo a suspensão condicional do processo, ou em fase de inquérito policial ou instrução criminal, rescindindo até mesmo a condenação e os atos infracionais, em caso de crianças e adolescentes denunciadas e processadas pela justiça.

A Constituição Federal no art. 48, inciso VIII, dispõe sobre que a concessão de anistia é matéria de competência da União e abrange quaisquer infrações penais, exceto aqueles definidos pelo art. 5º, XLIII, que considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou de anistia, aqueles definidos como crimes hediondos e outros. Além disso, o Código Penal, nos termos do art. 107, inciso II, trata sobre a exclusão da punibilidade em caso de concessão anistia; o Código de Processo Penal prevê no art. 742, que concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena; e o Lei de Execução Penal, em seu art. 187, no mesmo sentido, trata que até mesmo, a requerimento de autoridade administrativa, será declarada extinta a punibilidade.

Sendo assim, esta proposta legislativa de enfrentamento à violência de gênero institucional e penal contra as mulheres, meninas e pessoas que gestam encontram lastro constitucional e infralegal robusto.

No Brasil e no mundo, não queremos as mulheres, meninas e pessoas que gestam presas e nem mortas. É preciso avançar na descriminalização do aborto no país e compreendemos que a anistia política de todas aquelas que foram criminalizadas por sua capacidade de gestar é um passo importante para a reparação dessa violação dos direitos humanos que acontece no país.*

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 08 de março de 2025.



* C D 2 5 0 6 1 2 2 0 6 1 0 0 *



A handwritten signature in blue ink that appears to read 'Erika Hilton'.

Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

Apresentação: 10/03/2025 17:17:37.830 - Mesa

PL n.820/2025



* C D 2 5 0 6 1 2 2 0 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250612206100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
DECRETO LEGISLATIVO N° 26, DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo26-22-junho-1994-367297-norma-pl.html
DECRETO N° 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrcet/2002/decreto-4377-13setembro-2002-476386-norma-pe.html
LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210
LEI N° 12.714, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-14;12714

FIM DO DOCUMENTO